

**A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE CRIAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA E O MOVIMENTO DE CRIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**LA PREVISIÓN CONSTITUCIONAL DE LA CREACIÓN DE LA
DEFENSORIA PÚBLICA Y LA MOVILIZACIÓN DE LA CREACIÓN DEL
DEFENSOR PÚBLICO DE SÃO PAULO**

*Daniela Almeida Bittencourt**

RESUMO

Prevista na Constituição da República de 1988, a Defensoria Pública é uma instituição criada com a função e legitimidade para atuar juridicamente e extrajudicialmente em favor das pessoas carentes. Criada somente em 2006, a Defensoria Pública paulista é um grande exemplo de como o anseio de uma sociedade por verdadeiras ações do Estado, para a garantia de seus direitos pode se efetivar. Depois de uma grande mobilização por parte da sociedade civil, incluindo alguns dos movimentos de moradia no Estado de São Paulo, dentre outras entidades, e de procuradores do Estado que atuavam na Procuradoria de Assistência Judiciária, forjou-se uma estrutura de atuação coordenada com a formação diferenciada da nova instituição, voltada para educação em direitos, e, visando o fortalecimento da própria carreira perante o contexto judiciário, conceberam a formação de núcleos especializados, a fim de proporcionar uma melhor concentração de dados e informações sobre determinada matéria, de modo a servir de auxílio para a atuação dos defensores públicos.

Palavras-chave: Defensoria Pública; São Paulo; Acesso à Justiça; Eficiência.

RESUMEN

Previsto en la Constitución de 1988, la Defensa Pública es una institución creada con la función y legitimidad para actuar legalmente y de manera amistosa a favor de las personas necesitadas. Fundado sólo en 2006, la Defensa Pública de São Paulo es un gran ejemplo de cómo un anhelo sociedad por acciones reales del Estado para garantizar sus derechos pueden ser eficaces. Después de una gran movilización de la sociedad civil, incluyendo algunos de los movimientos de vivienda en el Estado de São Paulo, entre otras entidades, y los fiscales estatales que trabajaban en el abogado de oficio,

forjó una estructura para la acción coordinada con formación diferenciada de la nueva institución, se centró en los derechos de educación, y, con miras a la consolidación de la carrera antes de que el contexto judicial, concibió la formación de centros especializados con el fin de proporcionar mejores datos de concentración e información sobre el tema específico, por lo que servir para ayudar a la labor de los defensores públicos.

Palabra-clave: Defensa Pública; São Paulo; Acceso a la Justicia; Eficiencia.

1. Introdução

Muitas foram as lutas de sociedade civil organizada durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, e uma das importantes conquistas foi a obrigatoriedade de criação da Defensoria Pública em todos os estados do país¹, em específico a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A Constituição da República de 1988 ao prever e elaborar atributos e características da Defensoria Pública deu um grande passo à frente na estrutura do sistema de justiça do país, na medida em que criou uma nova instituição para tratar exclusivamente de demandas envolvendo pessoas carentes. Ora, há que se lembrar do grande salto dado pela Constituição Cidadã, tendo-se em conta reflexos oriundos de uma ditadura militar que subjugou as forças democráticas e populares do país por mais de vinte anos.

2. A Constituição da República de 1988 e a consolidação do Estado Democrático de Direito

Ao realizar classificação dos sistemas políticos constitucionais, FERREIRA destaca o entendimento do sistema democrático constitucional como aquele que:

(...) depende da existência de instituições efetivas por meio das quais o exercício do poder político está distribuído entre os detentores do poder, e

*Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho.

¹ Eneida Gonçalves de Macedo HADDAD; Andréa Cristina de Oliveira GOZETTO. *O movimento pela criação e fortalecimento da Defensoria pública paulista*, p.372-388.

por meio dos quais os detentores do poder estão submetidos ao controle dos destinatários do poder, constituídos em detentores supremos do poder².

Dessa mesma forma, ainda segundo o referido autor, existem três elementos que fazem parte de uma definição clássica do Estado Democrático de Direito: a separação dos poderes, o controle do exercício dos poderes e a soberania popular³.

Nessa esteira, juntamente a esses aspectos típicos do Estado Democrático de Direito acima elencados, acrescente-se outros dois concebidos a partir de uma concepção liberal do Estado de Direito, que são a limitação do poder e do respeito aos direitos fundamentais do homem. Tais direitos são contemplados pelos mecanismos de aferição e proteção dos direitos fundamentais e limitação do poder, expressos especialmente pela garantia de acesso ao Poder Judiciário e por um órgão responsável por resguardar a Constituição⁴.

Além dessas premissas, é indispensável ao Estado Democrático de Direito assegurar o mínimo de igualdade entre seus cidadãos, não somente em termos de participação coletiva do relacionamento com o próprio Estado, mas também em fazer com que este proporcione um acesso justo e igualitário a prestações objetivas em prol de toda comunidade. Como ensina BONAVIDES:

Positivado como princípio e regra de um Estado de Direito, reconstruído sobre os valores da dignidade da pessoa humana, o Estado social despontou para conciliar de forma duradoura e estável a Sociedade com o Estado (...). O Estado social de hoje é, portanto, a chave das democracias do futuro. (...) Sem Estado Social não há democracia, e sem democracia não há legitimidade⁵.

Pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro de 1988 o Constituinte especificou objetivos fundamentais do Estado⁶, com base em prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de

² Em tradução livre da obra de Karl LOEWENSTEIN realizada por: Renato Soares Peres FERREIRA. *Por um estado regulador democrático de direito: Breve notícia das perspectivas e desafios da adaptação institucional do aparato regulatório do estado brasileiro aos pressupostos de legitimidade democrática estabelecidos pela constituição federal de 1988*, p. 166.

³ Idem, Ibidem, p. 153.

⁴ Ênio Moraes da SILVA. *O Estado Democrático de Direito*, p. 218-222.

⁵ Paulo BONAVIDES. *Do Estado Liberal ao Estado Social*, p. 38.

⁶ Observado no artigo 1º da Constituição Federal, em que há explicitação dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e no artigo 3º da referida Carta Magna estão dispostos os seus objetivos.

efetivar na prática a dignidade da pessoa humana⁷. Não é outro o entendimento de MELLO, quando assegura que:

O respeito à dignidade humana, estampado entre os fundamentos da República no art. 1º, III, é patrimônio de suprema valia e faz parte, tanto ou mais que algum outro, do acervo histórico, moral, jurídico e cultural de um povo. O Estado, enquanto seu guardião, não pode amesquinhá-lo, corrompê-lo, dilapidá-lo ou dissipá-lo⁸.

Ora, partindo da premissa que toda e qualquer Constituição deverá ser compreendida como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, PIOVESAN assegura que:

pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade da pessoa humana como um valor essencial que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular⁹.

Nessa baila, BARROSO entende que a Constituição da República de 1988 é o maior símbolo de uma história de sucesso, na medida em que houve a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento, para um Estado Democrático de Direito¹⁰.

A mudança ocorrida no contexto histórico-constitucional brasileiro foi claramente significativa. No que tange os direitos fundamentais, ainda que possa existir uma subsistente deficiência em diversas áreas, é possível observar grandes realizações nos campos da liberdade, igualdade e previsão de direitos sociais¹¹.

Ademais, frisa-se a importante inovação no direito pátrio, ao consagrar de forma inédita que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, como os tratados internacionais em que o Brasil seja parte — consoante disposição do parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República.

Ao alargar a dimensão dos direitos e garantias individuais, a chamada Constituição Cidadã, nas palavras do então presidente da Assembléia Nacional

⁷ Jose Afonso da SILVA. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 109-110.

⁸ Celso Antônio Bandeira de MELLO. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*, p. 36.

⁹ Flávia PIOVESAN. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 59.

¹⁰ Luís Roberto BARROSO. *Vinte anos da constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos*, p.341-387.

¹¹ Vide Artigo 5º, *caput*, incisos I, IV, LIV e LXXIV, e artigos 193 e 196 da Constituição Federal de 1988.

Constituinte Ulysses Guimarães¹², integrou em capítulo próprio os direitos sociais — do artigo 6º ao 11, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a esses direitos encontravam-se esparsas.

Outra importante, e não menos significativa, valoração prevista pela Carta Magna de 1988 foi a consagração dos direitos difusos e coletivos, ou seja, aqueles pertinentes a uma classe ou categoria social e estes pertinentes a todos e a cada um¹³.

Desse modo, ao mesmo passo que a Constituição consolidou a extensão de titularidade de direitos, também consolidou o aumento da quantidade de bens jurídicos tutelados, por meio da ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais.

Curial mencionar as palavras de WEIS sobre essa questão, quando escreve:

Igualmente, aqui podem ser vislumbrados os direitos econômicos, sociais e culturais, cujas demandas possuem, ao lado do sentido individual — como condição de exercício dos direitos civis e políticos, no que se afastam dos interesses difusos e coletivos —, o de garantir a segmentos vulneráveis prestações que reduzam ou eliminem situações de desigualdade na sociedade¹⁴.

Destarte, a Constituição promulgada em 1988 veio concretizar a concepção de direitos fundamentais, por meio da qual consagrou valores éticos e políticos de uma comunidade ansiosa por expansão e reconhecimento de seus direitos, na medida em que são projetados em âmbito constitucional, sendo critério básico diretivo para todo ordenamento jurídico do país.

Dentro desse contexto de previsão e alargamento de direitos sociais pelo Estado na Constituição de 1988, ressalta-se as palavras de SANTOS ao mencionar que:

É verdade que a constitucionalização de um conjunto tão extenso de direitos sem o respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas, torna difícil a sua efectivação, mas não é menos verdade que esse catálogo amplo de direitos abre espaço para uma maior intervenção judicial a partir do contolo da constitucionalidade do direito ordinário¹⁵.

Ainda nesse sentido, ao prever a segmentação desses direitos e garantias, houve também uma importante inovação estrutural e política das instituições jurídicas do país no momento em que o Constituinte reservou espaço próprio para a formação de

¹² José Afonso da SILVA. *Op. Cit.*, p. 80.

¹³ Lucia Vale FIGUEIREDO. *Direitos difusos e coletivos*, p. 17-18.

¹⁴ Carlos WEIS. *Direitos Humanos Contemporâneos*, p. 129.

¹⁵ Boaventura de Sousa SANTOS. *Para uma revolução democrática da Justiça*, p. 20.

instituições voltadas, em tese, para assegurar e corroborar mais uma vez a concepção de Estado Democrático de Direito e proporcionar acesso igualitário de todas as classes sociais ao Poder Judiciário, a fim de pleitear seus direitos, como por exemplo, a previsão da criação da Defensoria Pública e um papel diferenciado do Ministério Público.

Tratam-se de mudanças significativas na estruturação jurídica do país, em que graduais escaladas de conquistas vem transformando o Poder Judiciário e sua área de atuação desde 1988. Ao passo de inúmeras necessidades exigidas por todo sistema pátrio de Justiça, importante se faz destacar o fato de que no ano de 2004, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 — Reforma do Judiciário, foi celebrado o I Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.

Esse pacto permitiu a colaboração dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para garantir que ocorram reformas processuais e atualização de diversas normas legais. Com reflexos positivos, houve um segundo pacto celebrado em 2009 fundamentado em três eixos centrais: proteção aos direitos humanos e fundamentais; agilidade e efetividade da prestação jurisdicional; e acesso universal à Justiça¹⁶.

Deixa-se evidente não somente a necessidade crescente de mudança, mas um início de atividades e atuações positivas, no sentido de os próprios Poderes se mobilizarem por modificações nas estruturas basilares das práticas políticas do país, até mesmo porque a grande demanda sempre existirá, tendo em vista a numerosa população brasileira e os índices de desenvolvimento do país¹⁷.

É diante desta mesma mobilização por mudanças por parte do Poder Público que nota-se a corrida pela sustentabilidade da garantia dos direitos aos cidadãos, por parte de outros órgãos, criados pelo Constituinte ou não.

A força da atuação de sociedades mobilizadas, como por exemplo, diversos movimentos sociais, Defensorias Públicas, Associações e Ministério Público, são a significativa atuação de uma sociedade ávida por justiça, que vem a exigir cada vez mais do Estado ações positivas, razão pela qual denomina-se Democrático de Direito.

¹⁶ Cf. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. <http://www.adperj.com.br/downloads/II_PactoRepublicano.pdf> Acesso em: 14 de agosto de 2010.

¹⁷ Cf. Síntese de indicadores sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira 2009. <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicociais2009/default.shtm>> Acesso em 24 de maio de 2010.

2.1. Criação da Defensoria Pública e seu papel no Estado Democrático de Direito

As diversas conquistas e as realizações democráticas a partir da Constituição da República de 1988 se evidenciam na ampliação da cidadania. A democracia e a própria cidadania são reflexos da própria mudança na concepção de igualdade, haja vista que a isonomia é pressuposto básico da existência da lei, que de acordo com a professora SADEK:

O suposto básico da igualdade é a prevalência da lei. A lei é universal e abomina privilégios. A supremacia da lei implica a eliminação e o questionamento de diferenças e de imposições baseadas em critérios estranhos à isonomia¹⁸.

MELLO, trilhando o mesmo entendimento ensina:

o Estado de Direito abomina os casuísmos, as ofensas à isonomia, pois estas atacam fundo um objetivo básico que se visou a preservar através do princípio da legalidade. Deveras, por via dele almejou-se que houvesse uma regra só, a mesma para todos os colhidos por sua abrangência e efeitos, embargando-se então as perseguições e favoritismos, vale dizer, o *arbítrio*, cuja eliminação é precisamente o objeto máximo do Estado de Direito¹⁹.

Dessa forma, pode-se concluir que a incorporação e abrangência de direitos no sistema jurídico do país tecnicamente remonta à diminuição da desigualdade, valorização do princípio da dignidade da pessoa humana e consolidação do Estado Democrático de Direito, e gera, conseqüentemente, o reconhecimento desses institutos, de maneira geral, como sinônimo de crescimento das possibilidades de uso e participação de toda população dos bens da coletividade.

Como leciona BONAVIDES:

O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades essenciais mínimas²⁰.

¹⁸ Maria Tereza SADEK. *A Defensoria pública no Sistema de justiça brasileiro*, p. 02.

¹⁹ Celso Antônio Bandeira de MELLO. *Op. Cit.*, p. 45.

²⁰ Paulo BONAVIDES. *Op. Cit.*, p. 202.

Como dito alhures, em se tratando das conquistas de direitos no Brasil, houve efetiva abrangência, previsão e possibilidades para sua efetivação somente na Constituição da República de 1988. Ao mesmo passo, dentre outros mecanismos, houve a previsão de criação de uma instituição que cuidasse da proteção desses direitos resguardados pela Constituição à população carente, que é a Defensoria Pública²¹.

Essa foi a primeira vez que a Defensoria Pública foi tomada como instituição pública no direito brasileiro, ou seja, em 1988 passou a constar expressamente no texto constitucional federal a sua existência e seu reconhecimento como entidade essencial à Justiça²².

Em que pese a atuação jurídica ter sido realizada por outras entidades, como a Procuradoria de Assistência Judiciária — PAJ, e a Fundação Professor Manoel Pedro Pimentel — FUNAP²³, era um trabalho de cunho tradicional e individualista. A inovação trazida pela Constituição de 1988 é a abertura da possibilidade de atuação judicial coletiva para uma instituição própria, a Defensoria Pública.

Nessa baila, CARVALHO, ex-procurador geral da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, afirma que:

Nada expressa mais vivamente o Estado Democrático de Direito, que o exercício pleno da cidadania — aquele inexistente sem este, como sem este inexistente a própria dignidade da pessoa humana. E um dos instrumentos básicos desse exercício é a Defensoria Pública, disto nos noticiando amiúde os países mais culturalmente desenvolvidos, onde o respeito à cidadania é o foco primordial da ação do Estado²⁴.

²¹ Cabe mencionar que a uniformidade institucional da Defensoria Pública só é possível porque em 12 de janeiro de 1994 foi promulgada a Lei Complementar nº 80, que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Ela fixou regras gerais em relação a Defensorias Públicas estaduais. Por conta disso é considerada a Lei Orgânica das Defensorias Públicas estaduais.

²² CORGOSINHO, Gustavo. *Defensoria Pública: Princípios Institucionais e Regime Jurídico*. Belo Horizonte: Editora Dictum, 2009, p.13.

²³ Nas palavras de CAPPELLETTI e GARTH em seu livro *Acesso à Justiça*, apontam que a consciência social que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. Diante dessas modificações e nesse contexto, conforme referidos autores, os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não somente para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos (e aqui inclui-se a abrangência dos direitos sociais), seja como autores ou como réus. Desse modo, uma vez que esse grande número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes (p. 164).

²⁴ Luiz Paulo Vieira de CARVALHO. *Acesso à justiça: defensoria pública e reforma do judiciário*, p. 52.

Desde a sua formal previsão, a Defensoria Pública tem sido instrumento para propiciação da igualdade no plano material para as pessoas carentes²⁵. Ora, essa é uma realização que só veio a reafirmar os próprios objetivos da República, contidos no artigo 3º da Carta Magna²⁶.

Para SANTOS:

A revolução democrática da justiça exige a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário, em que as defensorias públicas terão certamente um papel muito relevante. No Brasil, as defensorias públicas estão constituídas como instituições essenciais à administração da justiça, tendo como principal objectivo a orientação jurídica e a defesa das pessoas menos favorecidas económica e culturalmente²⁷.

A Defensoria Pública juntamente com o Ministério Público e a Advocacia Geral, receberam pela doutrina a denominação de procuraturas constitucionais²⁸, que designa as carreiras jurídicas públicas as quais se atribuem funções essenciais à Justiça, e defendem determinados interesses publicamente relevantes.

Diante do grande desafio de proporcionar o acesso à Justiça do melhor modo possível, há que se entender a imperiosa necessidade de adequação das instituições existentes no Brasil aos inúmeros problemas contidos na sociedade. Ainda, destaca-se a relevância de se adequar as chamadas “funções essenciais da Justiça”, que é o caso da Defensoria Pública, às necessidades desse contexto²⁹.

Sendo assim, na medida em que a Constituição estabelece que um dos objetivos do Estado é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais — conforme dispositivo acima elucidado, esse objetivo seria minimizado se não existisse pelo menos um órgão estatal que instrumentalizasse o direito de acesso à Justiça.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*, p. 5, art. 5º, *caput*.

²⁶ Artigo 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²⁷ Boaventura de Sousa SANTOS. *Op. Cit.*, p. 46.

²⁸ Cf. Diego Figueiredo MOREIRA NETO. *A Defensoria Pública na Construção do Estado de Justiça*, p.26.

²⁹ Como é um órgão criado dentro da estrutura estatal, possui autonomia funcional e administrativa, assegurando a seus integrantes atuação ampla e independente. Pode assim defender tanto interesse individual, quanto coletivo e difuso. (Roberto Brocanelli CORONA. *Instituída a defensoria pública de São Paulo*, p.271-273.)

Ademais, consoante disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, concomitante com o artigo 134, ambos do referido diploma legal, coube à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas. Esta foi a primeira vez que uma Constituição brasileira mencionou assistência jurídica ao invés de assistência judiciária³⁰.

A importância de disso se dá no fato de que ao prestar essa assistência jurídica integral, a Defensoria Pública passou a envolver duas funções que até então eram características da advocacia privada. A primeira se refere à consultoria, e a segunda a de representação, ampliada à esfera extrajudicial, quando for imprescindível para a plena defesa dos interesses das pessoas necessitadas³¹.

A prestação dessa assistência jurídica é algo que do ponto de vista da qualidade de prestação do serviço melhor promove o êxito na transformação social³².

Nesse diapasão, os serviços jurídicos prestados pelas Defensorias Públicas devem ser os mais amplos possíveis, indo desde a orientação jurídica preventiva, com a elaboração de acordos conciliatórios entre as partes, ou se ultrapassada essa fase, propor a competente ação para a defesa dos assistidos em todas as instâncias judiciais³³. Logicamente esse rol não é taxativo. A educação em direitos, por exemplo, é uma das principais metas de uma autêntica Defensoria Pública³⁴.

Na lição de MARTINS:

Para a Defensoria Pública adequar-se à nova forma de defesa dos necessitados e concretizar-lhes a justiça social, é importante repensarmos sua própria forma de atuação. Isso porque a Defensoria Pública e as assistências jurídicas não são abstrações desligadas da história, mas, assim como o Direito, são um produto da cultura. Logo, não faz sentido fechar a Defensoria dentro de um círculo anacrônico e inflexível de atribuições, carregado de individualismo, e continuar restringindo sua atuação à defesa processual dos hipossuficientes econômicos³⁵.

Se a dimensão da finalidade da Defensoria Pública está constituída no direito de ter direitos, não havendo na ordem constitucional nenhuma previsão de outra

³⁰ Cf. Gustavo Augusto Soares dos REIS. *A importância da Defensoria Pública em um Estado Democrático e Social de Direito*, p. 262.

³¹ Sérgio Luiz JUNKES. *A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais*, p.143-159.

³² Idem, *Ibidem*, p. 264.

³³ Marcelo BUSTAMANTE. *Defensoria pública: garantia de Acesso à justiça*, p.2-4.

³⁴ Importante frisar que diferente de outras leis que organizam Defensorias Públicas, a Defensoria Pública de São Paulo prevê expressamente no artigo 5º, incisos I e II da sua Lei Orgânica, a educação em direitos como uma de suas atribuições institucionais.

³⁵ Raphael Manhães MARTINS. *A defensoria pública e o acesso à justiça*, p. 27.

instituição pública que tenha como principal papel a defesa em todos os graus do necessitado³⁶, destaca-se, portanto, a importante inovação na estrutura jurídica do país, em que se ganha relevância o papel Republicano desse órgão, sendo que cabe a ele garantir o efetivo acesso à Justiça para a tão grande população que não possui condições para fazer valer seus direitos.

CAPPELLETTI e GARTH apontam que essa desigualdade ao acesso pode ser atacada com maior eficiência, se os indivíduos encontrarem maneiras de agregar suas causas e desenvolver estratégias de longo prazo, para frente às vantagens das organizações que eles devem enfrentar³⁷.

Ainda, de acordo com as lições dos referidos autores, alguns problemas encontrados na implementação dessa estratégia refletem claramente nos interesses difusos, fragmentados ou coletivos³⁸.

Ora, tais observações repercutem sobremaneira o sistema de direitos e garantias vigente em nosso ordenamento jurídico, especialmente no que tange a concepção de que mesmo o direito humano à assistência judiciária reveste-se das características dos direitos econômicos e sociais, pois demanda providências do Estado para lhe dar efetividade, nem que seja pelo simples custeio dos serviços de advocacia privada. Outrossim, a Constituição Federal alargou a garantia judicial aqui vislumbrada, convertendo-se em instrumento de acesso à Justiça³⁹.

Por assim dizer, o progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da procura por mecanismos para a representação de interesses públicos, ainda que seja para a parcela carente da população — atribuição da Defensoria Pública, é essencial para proporcionar um significativo acesso à Justiça.

Note-se, outrossim, ainda de acordo com as lições de CAPPELLETTI e GARTH⁴⁰, que o progresso nas reformas por um acesso maior à Justiça foi a criação de

³⁶ Gustavo CORGOSINHO. *Defensoria Pública: Princípios Institucionais e Regime Jurídico*, p.60.

³⁷ Mauro CAPPELLETTI; Bryant GARTH. *Acesso à justiça*. p. 26.

³⁸ O problema básico que esses direitos representam, em relação à sua natureza difusa, é que, ainda sob a ótica dos referidos autores, ou ninguém tem direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para levá-lo a tentar uma ação perante o Poder Judiciário. Por conseguinte, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, ou não, contra grandes organizações, ou até mesmo em face do próprio Estado.

³⁹ Carlos WEIS. *Direitos humanos e defensoria pública*, p.5-6.

⁴⁰ Mauro CAPPELLETTI; Bryant GARTH. *Acesso à justiça*, p. 67.

mecanismos para representar os interesses difusos não apenas dos pobres⁴¹, mas de consumidores e do público em geral para a reivindicação dos seus direitos sociais.

Eis o importante salto na conquista e garantia de direitos no Brasil, de modo a ensejar maior igualdade no acesso aos mecanismos de proteção a esses mesmos direitos resguardados constitucionalmente com a criação da Defensoria Pública.

3. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e acesso à Justiça

Consoante disposição do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, há determinação para que os Estados implementem a Defensoria Pública, pois entendeu o Constituinte que a lei 1.060/50, que garante a assistência judiciária gratuita, é insuficiente para atender aos ditames democráticos e sociais, pois trata-se apenas de um benefício concedido aos cidadãos brasileiros, e a Carta Magna é clara ao tratar as pessoas como titulares de um direito⁴².

O artigo 134 da Constituição foi regulamentado pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que estabeleceu prazo de seis meses para que os Estados providenciassem a implementação das suas respectivas Defensorias. Contudo, muitos Estados, incluindo São Paulo, não cumpriram o preceito constitucional e os ditames da Lei Complementar.

Durante quase vinte anos após a previsão constitucional de criação da Defensoria Pública, o Estado de São Paulo continuava a realizar o atendimento jurídico à população desfavorecida socioeconomicamente por meio da Procuradoria de Assistência Judiciária — PAJ, criada em 1947. Contando com um número reduzido de funcionários e uma demanda crescente nas comarcas, a assistência judicial também era prestada por outras entidades, como por exemplo, a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo), a PUC (Pontifícia Universidade Católica) e o

⁴¹ Como por exemplo, o mecanismo da “class action”, e ao mesmo passo, a legitimidade dada à Defensoria Pública pela Lei 11.448/07 conferindo capacidade ativa para propositura de Ação Civil Pública, podendo ser usada para dar um maior amparo aos indivíduos e impor os direitos coletivos de uma classe.

⁴² Roberto Brocanelli CORONA. *Instituída a defensoria pública de São Paulo*, p.271-273.

GADA (Grupo de Amparo ao Doente de Aids), além da Ordem dos Advogados do Brasil, todas elas pagas pelo Fundo de Assistência Judiciária — FAJ⁴³.

À época, em artigo publicado pela Associação Juizes para a Democracia, D'URSO, então procuradora do Estado, narrou a situação existente em São Paulo da seguinte forma:

A população de excluídos dos direitos mais elementares é escandalosa. O acesso ao Judiciário na maior capital do Brasil, nessa esteira, está comprometido. Não há atendimento jurídico e judiciário suficiente. É hialino. A Procuradoria de Assistência Judiciária tem um quadro de 330 procuradores, atuando em cerca de 26 cidades do Estado, que conta com uma organização judiciária de mais de 300 comarcas⁴⁴.

Quando presidente do Sindicato dos Procuradores do Estado de São Paulo e membro do Comitê de Organização do Movimento pela Defensoria Pública em São Paulo, LEITE⁴⁵ se manifestou sobre a necessidade da criação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo, apontando ainda que essa era uma das vinte e duas ações indicadas no relatório especial da Organização das Nações Unidas — ONU, produzido pelo argentino Leandro Despouy e divulgado em 30 de março de 2005, pra aprimorar o Judiciário brasileiro⁴⁶.

Importante ressaltar que a sociedade civil paulista reivindicava a criação e implementação da Defensoria Pública em São Paulo. Em 2002 houve a criação do Movimento pela Defensoria Pública, que reunia 434 entidades⁴⁷. Esse Movimento refletia a contraposição da tendência contemporânea de aceitação passiva de uma ofensa neoliberal que consagrava uma participação mínima do Estado nas questões sociais⁴⁸.

O anteprojeto de lei orgânica, inicialmente elaborado pelo Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo — SINDIPROESP, e também aprimorado pelas entidades da

⁴³ Eneida Gonçalves de Macedo HADDAD; Andréa Cristina de Oliveira GOZETTO. *Op. Cit.*, p.372-388.

⁴⁴ Flávia D'URSO. *Defensoria Pública em São Paulo: sinos de democracia*, 2002.

⁴⁵ Antonio José Maffezoli LEITE. *Defensoria Pública em São Paulo*, 2005.

⁴⁶ “Ora, não era de se entender o contrário, haja vista que a estrutura de assistência judiciária voltada para os carentes existente em São Paulo havia sido criada na década de 50 e funcionava junto à Procuradoria Geral do Estado. Portanto, desde 1988 não estava atendendo à disposição constitucional de ser uma instituição autônoma e independente do Poder Executivo. Ainda, essa assistência não era suficiente para suprir a densa demanda. Tanto o é, que convênios foram realizados, não respeitando a Constituição e tornando-se extremamente onerosa” Idem, *Ibidem*, 2005.

⁴⁷ *Lançado o movimento pela criação da Defensoria Pública em São Paulo*, p.5.

⁴⁸ NÚCLEO DE PESQUISAS DO IBCCRIM et al. *Qual Defensoria*, p.1-2.

sociedade civil organizada, foi encaminhado ao governo do Estado de São Paulo, como subsídio para um projeto oficial⁴⁹.

Nas palavras das professoras HADDAD, GOZETTO, MUNIZ e SOARES:

o projeto de lei prevendo a criação deste órgão essencial à Justiça nasceu comprometido com as necessidades dos segmentos sociais alvo, comprometimento materializado na Lei 988/06, em que pesem as alterações sofridas ao longo da tramitação na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo⁵⁰.

Após o sancionamento da Lei Complementar 988/06, que criou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, autônoma e independente do Poder Executivo e da própria Procuradoria do Estado⁵¹, foram tomadas algumas providências para a estruturação e funcionamento da nova instituição. Oitenta e sete procuradores do Estado, que atuavam na Procuradoria de Assistência Judiciária — PAJ, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, optaram pela transferência para a Defensoria Pública⁵².

A análise conjugada de todos esses acontecimentos servem, além de tudo, para expressar a garantia da efetividade abrangente dos direitos aos cidadãos carentes. A Defensoria Pública paulista veio no bojo de não apenas ser uma instituição incumbida da defesa daqueles que não tem meios materiais de se fazer representar junto à justiça estatal, mas de instituição com potencial de atuar em todo o processo de construção da cidadania: da conscientização de direitos até a busca de soluções, quer sejam estas judiciais ou extrajudiciais⁵³.

Essa nova identidade institucional da Defensoria Pública de São Paulo, trabalhada em conjunto com os movimentos sociais organizados e demais órgãos engajados na sua criação, permitiu a concepção de uma estrutura diferenciada para melhor atender aos interesses e necessidades da população alvo do trabalho dos defensores públicos.

⁴⁹O governador do Estado de São Paulo à época, Geraldo Alckmin, determinou que a Procuradoria Geral do Estado se encarregasse pela elaboração do projeto oficial (LEITE, Antonio José Maffezoli. *Defensoria Pública em São Paulo*. São Paulo: O Estado de São Paulo, 2005).

⁵⁰Andréa C. Oliveira GOZETTO et al. *A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: desafiando velhas mentalidades*, p.10.

⁵¹Eneida Gonçalves de Macedo HADDAD; Andréa Cristina de Oliveira GOZETTO. *Op. Cit.*, p. 372-388.

⁵²Cibele Baldassa MUNIZ; Eneida G. de Macedo HADDAD; Thaís Aparecida SOARES. *Defensoria pública do Estado de São Paulo: uma história que há pode ser contada*, p. 9-10.

⁵³Maria Tereza SADEK. *A Defensoria pública no Sistema de justiça brasileiro*, p.2

Destarte, sem dúvidas, todas essas experiências e realizações no processo de criação da Defensoria paulista restaram por construir uma Defensoria Pública inovadora e diferente de tudo que já havia se construído no país.

Dentro desse mesmo contexto, como não bastasse somente a previsão legal dessa instituição ou de quaisquer outros institutos legais, todo trabalho envolvendo o seu fortalecimento e melhor estruturação significa, além de tudo, o fortalecimento da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do processo rumo à construção do próprio Estado Democrático de Direito⁵⁴.

3.1. Estrutura diferenciada da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Em 2002, quando da criação do Movimento pela Defensoria Pública, os então procuradores do Estado que atuavam na Procuradoria de Assistência Judiciária MAXIMIANO e LEITE já apontavam o contorno da proposta da Defensoria Pública de São Paulo como uma instituição encarregada de efetivar a garantia constitucional do acesso das pessoas carentes à Justiça, fundamentalmente, a prestar atendimento multidisciplinar a tais cidadãos e cidadãs com defensores, psicólogos e assistentes sociais⁵⁵.

A Defensoria deveria também defender os interesses difusos e coletivos das pessoas pobres e prestar assessoria a grupos, entidades e organizações não-governamentais, principalmente àquelas voltadas à defesa dos direitos humanos. Defendiam ainda, que a Defensoria paulista deveria contribuir para a difusão do conhecimento dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, como forma de, preventivamente, evitar conflitos, além de propiciar acompanhamento jurídico e psicossocial às vítimas de violência⁵⁶.

A intensa mobilização de setores da sociedade para que a Defensoria Pública fosse instalada estendeu-se durante todo processo de planejamento e criação, refletindo claramente na lei orgânica da instituição. Sendo assim, vários mecanismos de

⁵⁴ Eneida Gonçalves de Macedo HADDAD; Andréa Cristina de Oliveira GOZETTO. *Op. Cit.*, p.372-388.

⁵⁵ Vitore André Zilio MAXIMIANO; Antonio José Maffezzoli LEITE. *Um projeto para uma instituição democrática, moderna e autônoma*, p.10-11.

⁵⁶ Idem, *Ibidem*, p.10-11.

participação e controles sociais foram incorporados. O destaque conferido na atuação da sociedade se constituiu num inovador paradigma legislativo⁵⁷.

Toda influência dos movimentos e manifestações pela criação da Defensoria Pública acabaram por resultar em repercussão no seu trabalho de gênese. Ressalta-se que, apesar do distanciamento do sistema de Justiça da maioria da população, o envolvimento de alguns dos membros da Procuradoria Geral do Estado na organização do movimento para a criação da Defensoria Pública em São Paulo confirma a existência de atuações divergentes e mesmo conflitantes. Ainda, o envolvimento das entidades e movimentos populares demonstra, também, a necessidade de se conhecer melhor a realidade brasileira e de acompanhar as mudanças que estão ocorrendo no meio social⁵⁸.

Ainda assim, com o atual número reduzido de defensores públicos — há 433 defensores atuando em 23 cidades do Estado de São Paulo⁵⁹, as estratégias diferenciadas na atuação da Defensoria Pública paulista tem demonstrado algumas vitórias para a população assistida pelo seu trabalho. Muitos são os exemplos, podendo-se destacar a atuação de defensores públicos nos Centros de Integração da Cidadania (CICs), contando em 2008 com dez postos fixos localizados em regiões periféricas da cidade de São Paulo, além dos municípios de Guarulhos, Ferraz de Vasconcelos, entre outras localidades⁶⁰.

3.1.2. O Conselho da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Regulamentado pela Lei Complementar 988/06, o Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo é o órgão deliberativo máximo dessa instituição.

Sua competência é fixada na referida lei, e, dentre outras atribuições, parâmetros mínimos de qualidade para a atuação dos defensores públicos; aprovar o plano anual de atuação da instituição; formular regras para a eleição do Defensor

⁵⁷ Willian FERNANDES; Maria Tereza SADEK. *O controle social da Defensoria Pública*, 2009.

⁵⁸ Cibele Baldassa MUNIZ; Eneida G. de Macedo HADDAD; Thaís Aparecida SOARES. *Op. Cit.*, p. 9-10.

⁵⁹ Cf. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. In: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2868>, acesso em 18 de agosto de 2010.

⁶⁰ Vitore André Zilio MAXIMIANO. *Defensoria Pública: a justiça onde o povo está*, p.12.

Público Geral e do Corregedor Geral; indicar o Diretor da Escola da Defensoria Pública, dentre outras⁶¹.

O Conselho é formado por 13 membros, sendo 05 natos e 08 eleitos. Os membros natos são: o Defensor Público Geral (que preside as sessões), o Segundo Sub-Defensor Público Geral do Estado, o Terceiro Defensor Público Geral do Estado, o Defensor Público Corregedor Geral e o Ouvidor Geral da Defensoria Pública (esse último sem direito a voto). Os membros eleitos são votados diretamente pela totalidade da carreira, pela seguinte forma de representatividade: 01 representante dos núcleos especializados, 01 representante das defensorias regionais, 01 representante da defensoria situada na capital, e 01 representante de cada nível da carreira⁶².

A Lei 988/06 ainda prevê realização do chamado Momento Aberto em todas as sessões do Conselho, momento em que qualquer pessoa pode se dirigir livremente aos conselheiros para expor um assunto que julgue relevante para a instituição⁶³.

Essa estrutura diferenciada permite que haja um maior contato entre os defensores públicos e aqueles responsáveis pela administração do órgão. Essa comunicação aberta dentro da própria instituição possibilita maior discussão sobre os mais diversos temas em todo processo de construção da própria Defensoria Pública.

3.1.2. Previsão de Núcleos especializados por matérias de atuação

Toda influência dos movimentos sociais e da sociedade organizada durante o processo de criação da Defensoria Pública, de certo modo, pode ser observada em todo corpo da Lei Complementar 988/06, lei esta que trata da criação do referido órgão.

⁶¹ Cf. Conselho Superior. In: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2877>. Acesso em 14 de agosto de 2010.

⁶² Cf. Conselho Superior. In: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2877>. Acesso em 14 de agosto de 2010.

⁶³ Algumas das reuniões do Conselho foram acompanhadas presencialmente com o intuito de melhor compreender o funcionamento da instituição. As reuniões sempre ocorrem às sextas-feiras com início às 9 horas da manhã. Na reunião ocorrida em 29 de agosto de 2008, a de número 108^a, falou-se sobre o critério para reconhecimento do real necessitado. No Momento Aberto, o representante da Associação Paulista de Defensores Públicos (APADEP) se manifestou acerca da grande dificuldade do pequeno número de defensores públicos para fazer triagem em um universo tão grande de pessoas que comparecem diariamente para o atendimento nos postos. Alguns assuntos foram levantados, e por conta de sua natureza, evidenciou-se tratar de discussões iniciais da instituição, como por exemplo, a proposta do então conselheiro Geraldo Sanches de melhorar a apresentação da carteirainha do defensor público. Outras reuniões foram acompanhadas, e o que se percebia era justamente a busca por melhor estruturação de uma instituição recém criada.

Consoante disposição contida no artigo 52 da Lei acima referida⁶⁴, os Núcleos possuirão natureza permanente, com a finalidade de prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da Defensoria Pública. Ainda conforme mencionado dispositivo, os Núcleos seriam divididos em razão da matéria a ser melhor trabalhada por cada um deles, seja de interesses difusos e coletivos, cidadania e direitos humanos, habitação e urbanismo, situação carcerária por exemplo.

Dentre os vários reflexos percebidos, em especial a previsão da criação de Núcleos Especializados, evidenciou-se sobremaneira a tentativa de realizar uma maior abertura dentro da carreira promovida por intermédio dos Núcleos como estrutura de intermediação interna para demandas externas.

Esse mecanismo de atuação foi então melhor delineado e estruturado por meio de Deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Nesse sentido, aponta-se a Deliberação nº 05, de 09 de junho de 2006, em que instalou-se os quatro primeiros Núcleos Especializados, quais sejam, o da cidadania e direitos humanos, o da infância e juventude, o da situação carcerária e o da segunda instância e Tribunais Superiores, justificando-se no seu preâmbulo que por conta do número reduzido de defensores não seria possível a criação de todos os Núcleos naquele momento⁶⁵.

Posteriormente, foram criados outros Núcleos Especializados, sendo que atualmente a Defensoria Pública de São Paulo comporta oito Núcleos. São eles: Cidadania e Direitos Humanos; Infância e Juventude; Habitação e Urbanismo; Segunda Instância e Tribunais Superiores; Situação Carcerária; Combate à Discriminação; Racismo e Preconceito; Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher; e Direito do Idoso⁶⁶.

Cada um dos Núcleos possui um Regimento Interno elaborado por uma Deliberação do Conselho Superior. Tudo isso evidencia a tentativa de melhor

⁶⁴Artigo 52: A Defensoria Pública do Estado contará com Núcleos Especializados, de natureza permanente, que atuarão prestando suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição. Parágrafo único: Os Núcleos Especializados serão organizados de acordo com os seguintes temas: 1- interesses difusos e coletivos; 2- cidadania e direitos humanos; 3- infância e juventude; 4- consumidor e meio ambiente; 5- habitação e urbanismo; 6- situação carcerária, 7- segunda instância e Tribunais Superiores.

⁶⁵DELIBERAÇÃO Nº 05, DE 09 DE JUNHO DE 2006. In: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Ferramentas/Busca/ConteudoMostra.aspx?idItem=873&idModulo=5177>> Acesso em 15 de setembro de 2010.

⁶⁶ Cf. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. In: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=1>>. Acesso em 13 de agosto de 2010.

estruturação e a otimização do trabalho dos defensores públicos, proporcionando maior possibilidade de proporcionar à população carente um trabalho melhor e mais eficiente.

4. Conclusão

A Constituição da República de 1988 ao prever e elaborar atributos e características da Defensoria Pública deu um grande passo à frente na estrutura do sistema de justiça do país, na medida em que criou uma nova instituição para tratar exclusivamente de demandas envolvendo pessoas carentes. Ora, há que se lembrar do grande salto dado pela Constituição Cidadã, tendo-se em conta reflexos oriundos de uma ditadura militar que subjugou as forças democráticas e populares do país por mais de vinte anos.

Trata-se de grande marco para um novo conceito de Estado Democrático de Direito. Isso nada mais é que mais uma importante e potencial tentativa de viabilizar o acesso ao Poder Judiciário a uma camada da população historicamente alijada do pleno exercício da cidadania deixando evidente a intenção expressa na Constituição da República de efetivar o princípio da igualdade entre os cidadãos do país, promovendo a justiça social.

5. Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. *Vinte anos da constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos*. In: AGRA, Walber de Moura. Retrospectiva dos 20 anos da Constituição federal. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado Social*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BUSTAMANTE, Marcelo. *Defensoria pública: garantia de Acesso à justiça*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 10, n. 115, p.2-4, jun. 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Acesso à justiça: defensoria pública e reforma do judiciário*. Cidadania e Justiça, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p.51-54, 1999.

CORONA, Roberto Brocanelli. *Instituída a defensoria pública de São Paulo*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, v. 11, n. 15, p.271-273, jan./dez. 2006.

CORGOSINHO, Gustavo. *Defensoria Pública: Princípios Institucionais e Regime Jurídico*. Belo Horizonte: Editora Dictum, 2009.

FERREIRA, Renato Soares Perez. *Por um estado regulador democrático de direito: Breve notícia das perspectivas e desafios da adaptação institucional do aparato regulatório do estado brasileiro aos pressupostos de legitimidade democrática estabelecidos pela constituição federal de 1988*. Notícia do Direito Brasileiro, Brasília, n. 14, p.161-175, 2007.

FIGUEIREDO, Lucia Vale. *Direitos difusos e coletivos*. São Paulo: Coleção Primeira Literatura, Revista dos Tribunais, 1989, p. 17-18.

GOZETTO, Andréa C. Oliveira et al. *A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: desafiando velhas mentalidades*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 16, n. 193, p.10, dez. 2008.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo; GOZETTO, Andréa Cristina de Oliveira. *O movimento pela criação e fortalecimento da Defensoria pública paulista*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 17, n. 76, p.372-388, jan./fev. 2009.

JUNKES, Sérgio Luiz. *A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais*. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 9, n. 16, p.143-159, 2003.

MAXIMIANO, Vitore André Zilio. *Defensoria Pública: a justiça onde o povo está*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 16, n. 190, p.12, set. 2008.

MAXIMIANO, Vitore André Zilio. LEITE, Antonio José Maffezoli. *Um projeto para uma instituição democrática, moderna e autônoma*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 10, n. 115, p.10-11, jun. 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MOREIRA NETO, Diego Figueiredo. *A Defensoria Pública na Construção do Estado de Justiça*. In: *Revista de Direito da Defensoria Pública*. São Paulo: 2007, nº 7, p.26.

MUNIZ, Cibele Baldassa; HADDAD, Eneida G. de Macedo; SOARES, Thaís Aparecida. *Defensoria pública do Estado de São Paulo: uma história que há pode ser contada*. BOLETIM IBCCRIM, São Paulo, ano 15, n. 174, p. 9-10, maio 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 59.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez Ed., 2007.

SILVA, Ênio Moraes da. *O Estado Democrático de Direito*. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, Ano 42, n° 167, julho/setembro de 2005, pp. 218-222.

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros Editores, 2001.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SADEK, Maria Tereza. *A Defensoria pública no Sistema de justiça brasileiro*. APADEP em Notícias Separata F 150. p.2

II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. <http://www.adperj.com.br/downloads/II_PactoRepublicano.pdf> Acesso em: 14 de agosto de 2010.

SOARES, Flávia D'Urso Rocha. *Defensoria pública em São Paulo: sinos da democracia*. Juízes para a Democracia, São Paulo, v. 6, n. 28, p.6, abr./jun. 2002.

NÚCLEO DE PESQUISAS DO IBCCRIM et al. *Qual defensoria*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 10, n. 115, p.1-2, jun. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva: 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em:< <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=1>>. Acesso em 13 de agosto de 2010.

DELIBERAÇÃO Nº 05, DE 09 DE JUNHO DE 2006. Disponível em: < <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Ferramentas/Busca/ConteudoMostra.aspx?idItem=873&idModulo=5177>> Acesso em 15 de setembro de 2010.

Conselho

Superior.

In:

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2877>.

Acesso em 14

de agosto de 2010.